

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 8035/2010**

“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências”

**EMENDA ADITIVA Nº**

(Do Sr. Stepan Nercessian – PPS/RJ)

Acrescente-se à Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/2010, a seguinte estratégia:

“Meta 1 .....

.....

Estratégias:

**1.16)** O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da publicação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta”. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Sob o ponto de vista do direito à educação, entende-se que no caso da educação infantil o interesse em exercitar a prerrogativa jurídica garantida na Constituição precisa ser manifesto, uma vez que a matrícula não é compulsória. Por isso, deve a administração pública colocar à disposição da população todos os meios de divulgação, mobilização e registro oficial da demanda, comprometendo-se com o seu atendimento.

**Sala das Sessões, em de dezembro de 2011.**

Stepan Nercessian

Deputado Federal - PPS/RJ